



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.369/2012

Data 27 / 06 / 2012 Fls. 307

Pública

Carol Bastos Reis
Assessoria de Comunicação
Fone: (21) 2504-138-8

Processo nº : E-12/020.369/2012
Data de autuação: 27/06/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário - Município de São Pedro da Aldeia/RJ
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2019

RELATÓRIO

O presente regulatório foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA e por meio da Deliberação AGENERSA nº 1260/2012¹ c/c a Deliberação AGENERSA nº 2266/2014² por unanimidade, o CODIR aprovou sua execução, determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras e considerou cumprido pela Concessionária Prolagos, os arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 1260/2012.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1260 DE 27 DE SETEMBRO DE 2012 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -IMPLANTAÇÃO DE ÁGUA TRATADA - BAIRRO BANEÁRIO - MUNICÍPIO SÃO PEDRO DA ALDEIA, RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.369/2012, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto constante do documento No REL - 116 -S-S-PRB-001-0, "Relatório do Projeto de Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário - São Pedro da Aldeia", item 1.3 Ampliação Sistema Adutor, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo, Fase IV. Art. 2º - Deliberar que, antes do início da execução dos trabalhos, a Concessionária Prolagos apresente os seguintes documentos: a) cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico; b) planilhas de custo de obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas do projeto, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada uma destas obras; c) documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico. Art. 3º - Determinar que a CASAN e a CAPET realizem acompanhamento técnico e financeiro ao longo da execução do projeto. Art. 4º - Determinar que, após a conclusão da obra, a CAPET execute uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios e proceder os ajustes e compensações necessários dentro do atual ciclo revisional (2010-2014) ou, eventualmente, proceder o reequilíbrio econômico- financeiro em próximo evento revisional. Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012 **José Bismarck Vianna de Souza** Conselheiro - Presidente **Darcília Aparecida da Silva Leite** Conselheira **Luigi Eduardo Troisi** Conselheiro - Relator **Moacyr Almeida Fonseca** Conselheiro **Roosevelt Brasil Fonseca** Conselheiro **MÁRIO FLÁVIO MOREIRA** Vogal

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2266, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.369/2012, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1260/2012 de 27/09/2012. Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro - Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro - Relator **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.369/2012

Data 27 / 06 / 2012 Fls. 308

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora Jurídica
CASA
ID Func. 2054136-8

Os autos foram então remetidos à CAPET e CASAN para as respectivas anotações no prontuário da Concessionária, sendo retornados ao meu Gabinete, em 26/01/2015.

Dessa forma, considerando que não há mais qualquer providência a ser tomada no âmbito regulatório quanto ao objeto do presente, o processo foi arquivado em 22/09/2015.

A Procuradoria, através da CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018³ explica que "A delegatária Prolagos ingressou com um Memorial, nos autos do Processo Regulatório E-12/020.559/2012, em 08 de junho do ano corrente, e, através do referido petítório, porque inconformada com o desarquivamento de uma lista de processos - os quais foram reexaminados pela Capet, e neles foram realizadas glosas em obras concluídas - alegou, em síntese, que o ato de desarquivamento e revisão seria nulo, sem amparo legal, e que tal ato teria causado enriquecimento ilícito ao Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante o labor do ilustre advogado signatário, razão não assiste à concessionária, uma vez que o ato de desarquivamento promovido pelos Órgãos da Agenersa, Secex e CAPET, para a revisão dos referidos processos, tendo como resultado as glosas promovidas pela Capet, foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.

É cediço que os atos administrativos, para terem validade e eficácia jurídica devem atender aos requisitos de sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No presente caso, a impugnação da concessionária, sob a alegação de nulidade do ato de desarquivamento dos processos, e sua conseqüente revisão e glosas, se prendeu ao requisito da competência, para a qual entende a Prolagos, que a Capet não tem atribuição regimental, nem teve a necessária autorização, por decisão do Conselho Diretor da Agenersa para realizar as citadas revisões e glosas.

Neste diapasão, quanto à sua validade, os atos administrativos podem ser divididos em atos válidos, quando todos os requisitos formadores estão presentes, ou atos nulos e atos anuláveis, quando ausentes um ou mais

³ Fls 258/262



Rubrica:

suficiente para impor à Agenersa o dever de impedir ganhos financeiros indevidos, e garantir assim a prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº8987/1995.

Conclui que " Isto posto, opino pela convalidação do ato de desarquivamento dos processos listados e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público, e recomendo a edição de Resolução pelo Conselho Diretor da Agenersa, com o objetivo de convalidar o ato administrativo praticado, nos termos do artigo 52, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5427/2009".

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na data de 29/08/2018, a lista dos processos para convalidação e desarquivamento.

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 033/2019⁴ de 13/03/2019, em atendimento ao Despacho de folhas 276, retifica o Parecer Técnico nº 021/201, de 07/02/19, às folhas 268 a 271, conforme abaixo:

"1. Em 30/05/14, a concessionária apresentou, através da Carta nº 0254/2014, às fls. 93 a 97, planilha de prestação de contas totalizando um valor histórico de R\$ 1.222.930,56 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) que, levado à data-base de dezembro/2008, totaliza de R\$ 1.000.409,03 (um milhão, quatrocentos e nove reais e três centavos), base dezembro de 2008. O as built apresentado, às folhas 81, foi de R\$ 1.002.023,71 (um milhão, dois mil, vinte e três reais e setenta e um centavos), base dezembro/2008;

1.1. Esta Câmara Técnica inicialmente emitiu a NT nº 068/2014, de 30/05/14, às fls. 189 a 193, acolhendo um montante, conferidas as notas fiscais, de R\$ 1.275.871,56 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) que, levado à data-base dezembro/2008, totaliza R\$ 1.043.884,04 (um milhão, quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), destacando que houve falhas na transcrição dos valores para o quadro final, o que motivou a edição da NT nº 104/2014, de 21/10/14, às fls. 212 a 214, onde apontamos o valor na data base dezembro/2008, já descontadas as glosas, que

⁴ Fls 277/282



foram mantidas, na ordem de R\$ 976.974,86 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);

1.2. O orçamento original era R\$ 839.921,31 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), base dezembro de 2008, levando a um excedente de R\$ 137.053,55 (cento e trinta e sete mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) (...)

1.3. (...) trazemos as 21 (vinte e uma) glosas, no valor de R\$ 66.909,18 (sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos), ressaltando que não entraram na composição dos montantes apreciados

1.4. Essa relatoria, após manifestação da Procuradoria, considerou cumprida a obrigação e determinou o encerramento do presente processo. decisão consolidada através da Deliberação nº2266/2014, de 27/1 1/14, às folhas 237 e 238, que, igualmente, homologou o valor de R\$ 976.974,86 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);

2. Em atendimento a Decisão do CODIR. determinando o desarquivamento de processos de auditoria de custos de obras, fizemos a releitura do presente e incluímos mais 9(nove) glosas (...)

2.1. Informamos que, na reanálise, foram verificados 02 (dois) erros de transcrição nas nfs. 092, da Engepav (fls. 115) e 033 da JUKP Ltda. (fls. 124) (...)

2.2. O novo quadro sintético da prestação de contas está consolidado como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 1.000.409,03
Total das Glosas	(R\$ 373.852,77)
Total Líquido	R\$ 626.556,26





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.369/2012

Data 27 / 06 / 2012 Fls. 312

Rubrica:

Carol Santos Reis
Assessoria de Planejamento
ID: Funcionário 2054136-8

2.3. Nesse pronunciamento, a descrição na planilha de investimentos fica:

E-12/020.369/2012	5 - ADUTORA BAIRRO BALNEÁRIO - SÃO PEDRO DA ALDEIA	839.921,31	839.921,31
	NT CAPET 021/2019	626.556,26	626.556,26
	Sobra	213.365,05	213.365,05

4. Segue abaixo quadro sumário relativo ao custo da obra:

Sumário Comparativo	
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 839.921,31
Valor do "As Built"	R\$ 1.002.023,71
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 1.000.409,03
Valor da Prestação de Contas Válido pela CAPET	R\$ 626.556,26

4.1. Verifica-se no quadro acima que o orçamento foi de R\$ 839.921,31 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), às folhas 10. e o aplicado foi de R\$ 626.556,26 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), passando a haver uma sobra de R\$ 213.365,05 (duzentos e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos):

Conclusões

5. Com essas modificações, o exercício de 2012, passa a ter um saldo de R\$ 12.844.387,00 (doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais), conforme demonstramos no quadro abaixo:

Valor Global Exercício 2012	
Projeção	41.202.000,00
Orçado	(30.062.863,00)
Subtotal	11.139.137,00
Sobras	1.705.250,00
Saldo	12.844.387,00



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.369/2012

Data 27 / 06 / 2012 Fls. 313

Rubrica:

Cardi Eustáquio Reis

Assessor de Planejamento e Gestão
Fone: 2054136-8

6. Especificamente quanto aos valores a compensar, temos que o saldo considerado como excedente (item 1.1), de R\$ 137.053,55 (cento e trinta e sete mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), deve ser somado à importância de sobras ora apurada (item 2.3), de R\$ 213.365,05 (duzentos e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 350.418,60 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos), para compensação dos efeitos financeiros. Vide cálculos no quadro abaixo:

Processo E:12/020.369/2012 - Bairro Balneário - São Pedro da Aldeia			
839.921,31	Orçamento		
(976.974,86)	Prest.de contas		NT 068/2014 e 104/2014
(137.053,55)	Excedente		
839.921,31	Orçamento		
(626.556,26)	Prest. de contas Retificada		PTC 033/2019
213.365,05	Sobra		
137.053,55	Excedente		
213.365,05	sobra		
350.418,60			
976.974,86	Prest.de contas		NT 068/2014 e 104/2014
(626.556,26)	Prest. de contas Retificada		PTC 033/2019
350.418,60			

6.1. Considerando tratar-se de investimento cujo valor total tinha sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal, sugerimos que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV RQ, valores lançados na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa."



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.369/2012

Data 27 / 06 / 2012 Fls.: 314

Rubrica:

Carla Santos Reis
Assessora Jurídica
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
ID Funcional: 2054136-8

A Procuradoria, em despacho, às fls. 296/301, informa que " Em atenção ao despacho. de fls. 292. que pede a análise jurídica desta Procuradoria sobre a Carta Prolagos PRO-2019-001362-CTE, da concessionária Prolagos. de fls. 293/295, venho dizer o seguinte:

Preliminarmente, e ab initio, cumpre assinalar que a manifestação da concessionária apresentada na Carta acima citada é intempestiva. porque, através do Ofício AgenesalCodir/LT nº 47/2019. de fls. 286, em obediência aos princípios do Devido Processo Legal. Ampla Defesa e Contraditório, e respeitando as Garantias Fundamentais do Processo, lhe fora deferido o prazo corrido de cinco dias para apresentação de suas alegações. De acordo com a data do recebimento do Aviso de Recebimento (AR). de fls. 290, o referido ofício foi recebido por preposta da Prolagos, em 18 de março do ano corrente. Sendo assim, a resposta deveria ter sido protocolizada, impreterivelmente, em 25 de março de 2019. Ocorre que a Prolagos apresentou a Carta Prolagos PRO-2019-001362-CTE tão somente em 29 de março de 2019. conforme carimbo do Protocolo da Agenesra. às fls. 293. Por tal razão, a peça é intempestiva.

Por respeito ao debate. em observância aos Princípios da Eventualidade e Ampla Defesa, no ensejo, ainda que intempestivas a referida Carta da Concessionária, apresento minhas considerações sobre a mesma, consoante as razões abaixo:

O questionamento formulado pela Prolagos se resolve pela aplicação da Dialética, e pelo adequado emprego das Lei e Normas afetas à competência da Agenesra. bem como ao Poder-Dever de reexaminar os processos em que possam ter ocorrido possíveis e impactantes erros de prestação de contas com reflexo e prejuízo aos usuários. face a uma possível remuneração tarifária incompatível com o que k efetivamente orçado e gasto na obra objeto do processo. Em caso de erros na prestação de contas, par maior, incide a concessionária em ganho financeiro indevido, o que impõe à Agenesra o dever indeclinável de promover a revisão dos valores, em respeito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, tudo isto, também, em homenagem à Supremacia do Interesse Público, nos termos da Lei Federal nº 8987/1995.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.369/2012

Data 27 / 06 / 2012 Fls.: 315

Rubrica:

Carol B. Reis
Assessoria Jurídica
1554136-8

Por isso, reiteramos veementemente os termos da Promoção nº 27/2018/MSF-PROC/AGENERSA lançada nos autos do Processo E-12/020.559/2012, e destacamos o amparo legal do art. 52 da Lei Estadual nº5427/2009, e seu Parágrafo Único, que só vêm a reforçar a necessidade e o acerto do desarquivamento deste, e de outros processos em situação similar, cujo ato foi convalidado pelo Conselho Diretor da Agenersa, às fls. 494(...), na forma da mencionada Lei de Processo Administrativo Estadual."

Explica que " Contudo, se contrapõe à tese da Prolagos o Princípio da Autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal — STF consagrou tal entendimento (...)"

Frisa que " Portanto, é legal e legítima a ação da Capet de promover à revisão e glosas dos valores das prestações de contas da obra em testilha"

Esclarece que " Por derradeiro, tenho a dizer que o citado artigo 82 do RI da Agenersa não se aplica ao caso em voga, como equivocadamente quer crê a Prolagos, pois a regra aplicável é a do supracitado art. 52 da Lei Estadual nº5427/2009, e seu Parágrafo Único, em cumprimento e respeito à Supremacia do Interesse Público, e todos os seus corolários já acima exaustivamente mencionados, bem como nas manifestações anteriores desta Procuradoria sobre o tema, em especial CI PROC/AGENERSA N°0149-A/2018, cuja cópia consta de fls. 487/491 deste processo"

E conclui que " Por todo o exposto, entendo que todos os argumentos jurídicos trazidos ao debate foram enfrentados e repelidos, e que, por conseguinte, o feito já se encontra apto a receber Deliberação da Agenersa sobre a vexata quaestio"



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.369/2012

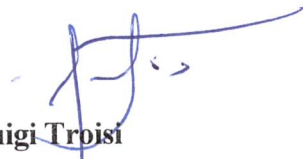
Data 27 / 06 / 2012 Fls. 316

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria de Comunicação
Fone: (21) 251136-3

Foi assinado prazo para a Concessionária apresentar suas razões finais.

É o relatório.



Luigi Troisi
Conselheiro Relator

Processo nº : E-12/020.369/2012
Data de autuação: 27/06/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Implantação de Adutora de Água tratada no bairro Balneário - Município de São Pedro da Aldeia/RJ
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2019

VOTO

O presente regulatório foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA e por meio da Deliberação AGENERSA nº 1260/2012¹ c/c a Deliberação AGENERSA nº 2266/2014² por unanimidade, o CODIR aprovou sua execução, determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras e considerou cumprido pela Concessionária Prolagos, os arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 1260/2012.

Os autos foram então remetidos à CAPET e CASAN para as respectivas anotações no prontuário da Concessionária, sendo retornados ao meu Gabinete, em 26/01/2015.

¹ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1260 DE 27 DE SETEMBRO DE 2012 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -IMPLANTAÇÃO DE ÁGUA TRATADA - BAIRRO BANEÁRIO - MUNICÍPIO SÃO PEDRO DA ALDEIA, RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.369/2012, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aprovar a execução do Projeto constante do documento No REL - 116 -S-S-PRB-001-0, "Relatório do Projeto de Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário - São Pedro da Aldeia", item 1.3 Ampliação Sistema Adutor, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo, Fase IV. **Art. 2º** - Deliberar que, antes do início da execução dos trabalhos, a Concessionária Prolagos apresente os seguintes documentos: a) cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico; b) planilhas de custo de obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas do projeto, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada uma destas obras; c) documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico. **Art. 3º** - Determinar que a CASAN e a CAPET realizem acompanhamento técnico e financeiro ao longo da execução do projeto. **Art. 4º** - Determinar que, após a conclusão da obra, a CAPET execute uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios e proceder os ajustes e compensações necessários dentro do atual ciclo revisional (2010-2014) ou, eventualmente, proceder o reequilíbrio econômico- financeiro em próximo evento revisional. **Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012 **José Bismarck Vianna de Souza** Conselheiro - Presidente **Darcília Aparecida da Silva Leite** Conselheira **Luigi Eduardo Troisi** Conselheiro - Relator **Moacyr Almeida Fonseca** Conselheiro **Roosevelt Brasil Fonseca** Conselheiro **MÁRIO FLÁVIO MOREIRA** Vogal

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2266, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO – MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.369/2012, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1260/2012 de 27/09/2012. **Art. 2º** - Encerrar o presente processo. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro – Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro – Relator **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro



Dessa forma, considerando que não há mais qualquer providência a ser tomada no âmbito regulatório quanto ao objeto do presente, o processo foi arquivado em 22/09/2015.

Em atenção ao decidido pelo CODIR foi solicitado o desarquivamento do presente processo.

Quanto ao desarquivamento, a Procuradoria, através da CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018, entende que *"Neste esteio, a convalidação do ato de desarquivamento, para revisão das prestações de contas da concessionária, num verdadeiro ato de Poder-Dever da Administração Pública, e, por conseguinte, as glosas realizadas, estão em consonância com os Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica, e da Legalidade, porque a regra e o limite de sua prática estão perfeitamente delimitados, e têm fundamento no supracitado dispositivo da Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro.*

Ademais, é de crucial importância destacar que a concessionária teve a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos dos aludidos processos, e apresentar suas considerações e justificativas. No entanto, entendeu a Capet, em cumprimento ao contrato de concessão, que as glosas deveriam ser realizadas porque as despesas identificadas eram estranhas às obras, e assim procedeu em defesa do equilíbrio do contrato de concessão, ao correto cumprimento dos valores orçados para as obras, que são remuneradas por tarifa, o que por si só é suficiente para impor à Agenersa o dever de impedir ganhos financeiros indevidos, e garantir assim a prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 8987/1995.

Conclui que *" Isto posto, opino pela convalidação do ato de desarquivamento dos processos listados e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público, e recomendo a edição de Resolução pelo Conselho Diretor da Agenersa, com o objetivo de convalidar o ato administrativo praticado, nos termos do artigo 52, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5427/2009".*

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na data de 29/08/2018, a lista dos processos para convalidação e desarquivamento.

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 033/2019³ de 13/03/2019, em atendimento ao Despacho de folhas 276, retifica o Parecer Técnico nº 021/2019, de 07/02/19, às folhas 268 a 271, conforme abaixo:

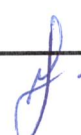
"1. Em 30/05/14, a concessionária apresentou, através da Carta nº 0254/2014, às fls. 93 a 97, planilha de prestação de contas totalizando um valor histórico de R\$ 1.222.930,56 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) que, levado à data-base de dezembro/2008, totaliza de R\$ 1.000.409,03 (um milhão, quatrocentos e nove reais e três centavos), base dezembro de 2008. O as built apresentado, às folhas 81, foi de R\$ 1.002.023,71 (um milhão, dois mil, vinte e três reais e setenta e um centavos), base dezembro/2008;

1.1. Esta Câmara Técnica inicialmente emitiu a NT nº 068/2014, de 30/05/14, às fls. 189 a 193, acolhendo um montante, conferidas as notas fiscais, de R\$ 1.275.871,56 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) que, levado à data-base dezembro/2008, totaliza R\$ 1.043.884,04 (um milhão, quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), destacando que houve falhas na transcrição dos valores para o quadro final, o que motivou a edição da NT nº 104/2014, de 21/10/14, às fls. 212 a 214, onde apontamos o valor na data base dezembro/2008, já descontadas as glosas, que foram mantidas, na ordem de R\$ 976.974,86 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);

1.2. O orçamento original era R\$ 839.921,31 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), base dezembro de 2008, levando a um excedente de R\$ 137.053,55 (cento e trinta e sete mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) (...)

1.3. (...) trazemos as 21 (vinte e uma) glosas, no valor de R\$ 66.909,18 (sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos), ressaltando que não entraram na composição dos montantes apreciados

³ Fls 277/282



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

1.4. Essa relatoria, após manifestação da Procuradoria, considerou cumprida a obrigação e determinou o encerramento do presente processo. decisão consolidada através da Deliberação nº2266/2014, de 27/1 1/14, às folhas 237 e 238, que, igualmente, homologou o valor de R\$ 976.974,86 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos):

2. Em atendimento a Decisão do CODIR. determinando o desarquivamento de processos de auditoria de custos de obras, fizemos a releitura do presente e incluímos mais 9(nove) glosas (...)

2.1. Informamos que, na reanálise, foram verificados 02 (dois) erros de transcrição nas nfs. 092, da Engepav (fls. 115) e 033 da JUKP Ltda. (fls. 124) (...)

2.2. O novo quadro sintético da prestação de contas está consolidado como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 1.000.409,03
Total das Glosas	(R\$ 373.852,77)
Total Líquido	R\$ 626.556,26

2.3. Nesse pronunciamento, a descrição na planilha de investimentos fica:

E-12/020.369/2012	5 - ADUTORA BAIRRO BALNEÁRIO - SÃO PEDRO DA ALDEIA	839.921,31	839.921,31
	NT CAPET 021/2019	626.556,26	626.556,26
	Subtotal	213.365,05	213.365,05

4. Segue abaixo quadro sumário relativo ao custo da obra:

Sumário Comparativo	
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 839.921,31
Valor do "As Built"	R\$ 1.002.023,71
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 1.000.409,03
Valor da Prestação de Contas Válido pela CAPET	R\$ 626.556,26

4.1. Verifica-se no quadro acima que o orçamento foi de R\$ 839.921,31 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), às folhas 10. e o aplicado foi de R\$ 626.556,26 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), passando a haver uma sobra de R\$ 213.365,05 (duzentos e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos):

Conclusões

6. Especificamente quanto aos valores a compensar, temos que o saldo considerado como excedente (item 1.1), de R\$ 137.053,55 (cento e trinta e sete mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), deve ser somado à importância de sobras ora apurada (item 2.3), de R\$ 213.365,05 (duzentos e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 350.418,60 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos), para compensação dos efeitos financeiros. Vide cálculos no quadro abaixo:

Processo E:12/020.369/2012 - Bairro Balneário - São Pedro da Aldeia			
839.921,31	Orçamento		
(976.974,86)	Prest.de contas	NT 068/2014 e 104/2014	
(137.053,55)	Excedente		
839.921,31	Orçamento		
(626.556,26)	Prest. de contas Retificada	PTC 033/2019	
213.365,05	Sobra		
137.053,55	Excedente		
213.365,05	sobra		
350.418,60			
976.974,86	Prest de contas	NT 068/2014 e 104/2014	
(626.556,26)	Prest. de contas Retificada	PTC 033/2019	
350.418,60			

6.1. Considerando tratar-se de investimento cujo valor total tinha sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal, sugerimos que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV RQ, valores lançados na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa."

A Procuradoria, em despacho, às fls. 296/301, informa que " Em atenção ao despacho. de fls. 292. que pede a análise jurídica desta Procuradoria sobre a Carta Prolagos PRO-2019-001362-CTE, da concessionária Prolagos. de fls. 293/295, venho dizer o seguinte:

Preliminarmente, e ab initio, cumpre assinalar que a manifestação da concessionária apresentada na Carta acima citada é intempestiva. porque. através do Ofício Agenesra/Codir/LT nº 47/2019. de fls. 286, em obediência aos princípios do Devido Processo Legal. Ampla Defesa e Contraditório, e respeitando as Garantias Fundamentais do Processo, lhe fora deferido o prazo corrido de cinco dias para apresentação de suas alegações. De acordo com a data do recebimento do Aviso de Recebimento (AR). de fls. 290, o referido ofício foi recebido por preposta da Prolagos, em 18 de março do ano corrente. Sendo assim, a resposta deveria ter sido protocolizada, impreterivelmente, em 25 de março de 2019. Ocorre que a Prolagos apresentou a Carta Prolagos PRO-2019-001362-CTE tão somente em 29 de março de 2019. conforme carimbo do Protocolo da Agenesra. às fls. 293. Por tal razão, a peça é intempestiva.

Por respeito ao debate. em observância aos Princípios da Eventualidade e Ampla Defesa, no ensejo, ainda que intempestivas a referida Carta da Concessionária, apresento minhas considerações sobre a mesma, consoante as razões abaixo:

O questionamento formulado pela Prolagos se resolve pela aplicação da Dialética, e pelo adequado emprego das Lei e Normas afetas à competência da Agenesra. bem como ao Poder-Dever de reexaminar os processos em que possam ter ocorrido possíveis e impactantes erros de prestação de contas com reflexo e prejuízo aos usuários. face a uma possível remuneração tarifária incompatível com o que efetivamente orçado e gasto na obra objeto do processo. Em caso de erros na prestação de contas, par maior, incide a concessionária em ganho financeiro indevido, o que impõe à Agenesra o dever indeclinável de promover a revisão dos valores, em respeito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, tudo isto, também, em homenagem à Supremacia do Interesse Público, nos termos da Lei Federal nº 8987/1995.

Por isso, reiteramos veementemente os termos da Promoção nº 27/2018/MSF- PROC/AGENERSA lançada nos autos do Processo E-12/020.559/2012, e destacamos o amparo legal do art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009, e seu Parágrafo Único, que só vêm a reforçar a necessidade e o acerto do desarquivamento deste, e de outros processos em situação similar, cujo ato foi convalidado pelo Conselho Diretor da Agenersa, às fls. 265(...), na forma da mencionada Lei de Processo Administrativo Estadual."

Explica que " Contudo, se contrapõe à tese da Prolagos o Princípio da Autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal — STF consagrou tal entendimento (...)"

Frisa que " Portanto, é legal e legítima a ação da Capet de promover à revisão e glosas dos valores das prestações de contas da obra em testilha"

Esclarece que " Por derradeiro, tenho a dizer que o citado artigo 82 do RI da Agenersa não se aplica ao caso em voga, como equivocadamente quer crê a Prolagos, pois a regra aplicável é a do supracitado art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009, e seu Parágrafo Único, em cumprimento e respeito à Supremacia do Interesse Público, e todos os seus corolários já acima exhaustivamente mencionados, bem como nas manifestações anteriores desta Procuradoria sobre o tema, em especial CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018, cuja cópia consta de fls. 258/262 deste processo"

E conclui que " Por todo o exposto, entendo que todos os argumentos jurídicos trazidos ao debate foram enfrentados e repelidos, e que, por conseguinte, o feito já se encontra apto a receber Deliberação da Agenersa sobre a vexata quaestio"

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 74/2019, encaminhei cópia integral do feito à Concessionária Prolagos e assinei prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais, no entanto, a delegatária se manteve inerte.

Corroboro com o parecer do órgão jurídico, uma vez que o ato de desarquivamento, para a revisão dos referidos processos foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.

Com fulcro na Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 033/2019, verifica-se que o Conselho Diretor concordou com o valor de R\$ 976.974,86 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme voto que originou a Deliberação nº 2266/2014. Após a reanálise, o referido órgão técnico, encontrou o valor de R\$ *R\$ 350.418,60 (trezentos e cinquenta mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos)* para eliminação e compensação dos efeitos financeiros. Dessa forma, segundo os cálculos da Câmara Técnica, o novo valor a ser homologado para a obra, objeto do presente processo, é de R\$ 626.556,26 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), na data base de dezembro/2008.

Acompanho a sugestão da CAPET de que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por tratar-se de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. Portanto, conforme recomendação do órgão técnico, a mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando, assim, o contrato na medida do valor da glosa.

Resta ainda mencionar que não se pode admitir que, ao apresentar suas comprovações financeiras, a Concessionária encaminhe documentos estranhos à obra e ao processo, seja qual for o seu montante. É obrigação da Concessionária zelar pela correta prestação de contas à AGENERSA. Por essa razão, faz jus à aplicação de penalidade, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "c" do Contrato de Concessão. Tendo em vista que o descumprimento foi verificado durante a reanálise efetuada em cumprimento à decisão do Conselho Diretor de desarquivamento do processo, optamos por aplicar advertência no presente caso.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ R\$ 626.556,26 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), na data base de dezembro/2008.

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 350.418,60 (trezentos e cinquenta mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo, proferidos na Sessão Regulatória de 30/04/2019, aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.369/2012

Data 27/06/2012 Fls. 326

Rubrica (assinatura) 30254701

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3797

, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Implantação de Adutora de Água tratada no
bairro Balneário - Município de São Pedro da Aldeia/RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.369/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ R\$ 626.556,26 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), na data base de dezembro/2008.

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 350.418,60 (trezentos e cinquenta mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo, proferidos na Sessão Regulatória de 30/04/2019, aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

(Assinaturas manuscritas)



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/2020.369/2012

Data 23/06/2012 Fls. 327

Rubrica: [assinatura] 50354701

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

ausente

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro Presidente

ID 44089767

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

ID 05546885

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro Relator

ID 44299605

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

ID 50894617

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal